

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 101

Sessão de 12/07/2010 a 16/07/2010

## Corte Especial

*Mandado de segurança. Precatório. Apresentação no Tribunal. Demora no mecanismo de comunicação. Direito da parte.*

Apesar de a requisição de pagamento do precatório ter sido expedida pelo juízo de origem em 1º/07/2008, sua efetiva apresentação no Tribunal ocorreu apenas no dia 03/07/2008, via malote, em razão da falta da certificação digital. A parte não pode ser prejudicada pela demora na comunicação entre os órgãos judiciais, por falta de regulamentação na comunicação por via eletrônica, o que ensejou o atraso de um ano no pagamento de seu crédito. Precedentes. Maioria. (MS 2008.01.00.054889-5/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, julgado em 15/07/2010.)

## Primeira Seção

*Revisão de benefício. Pensão por morte. Elevação do coeficiente de cálculo. Princípio tempus regit actum.*

A pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei 8.213/1991, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, ambos da CF/1988. O plenário do STF entendeu ser inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, do disposto no art. 75 da referida lei, alterado pela Lei 9.032/1995, que somente poderia incidir sobre as pensões concedidas a partir da vigência do novo dispositivo legal. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Unânime. (AR 2008.01.00.049569-0/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 13/07/2010.)

## Segunda Seção

*Crime ambiental. Princípio da insignificância. Assentamento irregular promovido pelo Governo local. Questão social. Rejeição da denúncia.*

Mantida a decisão que rejeitou a denúncia contra a prática de crime ambiental, pela edificação em terreno localizado em assentamento rural autorizado pelo Governo do Distrito Federal. Aplicação do princípio da insignificância pelo fato de ter sido a indiciada inserida na área por iniciativa do Poder Público, pela pouca monta da edificação por ela iniciada, e pela imprecisão quanto ao dano ambiental. A pena pecuniária aplicada administrativamente revelou-se suficiente para repreensão da recorrente. Unânime. (ElfNu 2007.34.00.044394-8/DF, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 14/07/2010.)

## Primeira Turma

*Reajuste de proventos de aposentadoria/pensão. Competência. Natureza previdenciária.*

Em ação ajuizada com objetivo de reajustamento de proventos ou pensões, ainda que com fundamento em pretenso direito à isonomia com outros ferroviários que adquiriram tal direito mediante acordos firmados em ações individuais que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, a competência é da Justiça Federal, por se tratar de matéria de natureza previdenciária. Unânime. (AI 2008.01.00.029365-3/MG, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 14/07/2010.)

*Auxílio-doença. Cancelamento indevido. Conversão em aposentadoria por invalidez.*

Deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença quando há laudo pericial oficial informando a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Não havendo indicação de recuperação ou reabilitação, ou no caso de a moléstia apresentar quadro evolutivo, o referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez enquanto permanecer esta condição (art. 42 da Lei 8.213/1991). Unânime. (ApReeNec 2004.38.03.009343-1/MG, rel. Juiz Federal Francisco das Neves Cunha (convocado), julgado em 14/07/2010.)

## Segunda Turma

*Cumprimento da obrigação de fazer. Iniciativa das partes.*

Após a reforma processual trazida pela Lei 10.444/2002, as obrigações de fazer impostas à Fazenda Pública devem ser cumpridas independentemente de iniciativa das partes, bem como prescindem de citação para oferecimento de embargos. Precedentes. Unânime. (AI 2005.01.00.016819-0/DF, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, julgado em 14/07/2010.)

*Revisão de benefício. Concessão anterior à CF/1988. Variação da ORTN/OTN.*

Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da CF/1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Lei 6.423/1977). Unânime. (Ap 2008.38.14.001638-3/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 14/07/2010.)

## Terceira Turma

*Embargos de declaração. Nulidade do acórdão. Condenação antes da instrução do feito na primeira instância. Retorno dos autos. Supressão de instância. Efeitos modificativos.*

Ressente-se de nulidade acórdão que, sem a devida instrução do feito, reforma sentença absolutória sumária. Mesmo que constatada a materialidade do delito apenas na fase recursal, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (EDACR 2003.38.00.054513-2/MG, rel. Juiz Federal Roberto Veloso (convocado), julgado em 12/07/2010.)

*Tráfico internacional de drogas. Ações penais e inquéritos policiais em curso. Consideração como Maus Antecedentes. Impossibilidade. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Súmula 444 do STJ.*

Ação penal em curso e inquéritos policiais em andamento não podem servir como fundamento para negar direito à diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porquanto, sem o trânsito em julgado, não podem ser considerados como Maus Antecedentes. Entendimento pacificado na Súmula 444 do STJ. Unânime. (ACR 0002099-79.2009.4.01.4100/RO, rel. Juiz Federal Roberto Veloso (convocado), julgado em 12/07/2010.)

## Quarta Turma

*Arquivamento de inquérito policial pelo juízo monocrático. Impossibilidade.*

Em face do que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal, o juízo federal *a quo* não tem competência para, de ofício, determinar o arquivamento de inquérito policial instaurado por requisição de procurador da República. Em tais hipóteses, a competência para conceder *habeas corpus* determinando o trancamento do inquérito policial é do Tribunal Regional Federal. Unânime. (RSE 0008995-66.2007.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, julgado em 12/07/2010.)

## Quinta Turma

*Ação de rito ordinário. Discussão sobre cláusulas contratuais. Cadastros de restrição ao crédito. Inclusão do nome do devedor. Possibilidade.*

O simples ajuizamento de ação onde se discutem cláusulas contratuais, sem a realização de depósito, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. Unânime. (AI 2006.01.00024370-6/DF, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 14/07/2010.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil do Estado. Títulos da dívida agrária. Contrato de mútuo com instituição financeira privada.*

A responsabilidade objetiva do Estado pressupõe nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano (CF/1988, art. 37, §6º). Não abrange, portanto, hipótese em que a ação danosa foi praticada por instituição financeira privada, sob o único argumento da falha no dever de fiscalização pelo Banco Central quando não demonstrado que a eficiência de tal fiscalização poderia, por si só, eliminar os riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro. Precedentes. Unânime. (Ap 2001.34.00.009379-1/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro (convocado), julgado em 16/07/2010.)

*Mandado de segurança. Divergência de interesses entre os membros de categoria profissional.*

Havendo conflito de interesses entre os membros de categoria profissional, não tem a entidade de classe legitimidade para defender uma parcela dos associados em detrimento dos demais. Unânime. (Ap 2002.34.00.004698-3/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/07/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

### Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)